



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279804

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002086-15.2024.8.26.0218, da Comarca de Guararapes, em que é apelante MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS, é apelada NATALICE MACEDO ALBERTON.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), MÔNICA DE CARVALHO E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

AUGUSTO REZENDE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002086-15.2024.8.26.0218
Apelante: Master Prev Clube de Benefícios
Apelada: Natalice Macedo Alberton
Comarca: Guararapes
Voto nº 25192

ASSOCIAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. INDENIZAÇÃO. 1. A sentença declarou a inexistência da relação jurídica, condenou a ré a restituir em dobro os valores descontados de benefício previdenciário e a pagar indenização por dano moral 2. Recorre a ré insurgindo-se contra o reconhecimento do dano moral e o valor arbitrado 3. Não há qualquer prova da adesão à entidade, configuradas absoluta má-fé e ofensa moral “in re ipsa” 4. Devida a indenização e a importância arbitrada se justifica sobretudo por sua função preventiva, haja vista a reiteração da conduta danosa 5. Precedentes 6. Recurso desprovido.

Cuida-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 170/179, que julgou procedentes os pedidos iniciais para declarar a ilegalidade de descontos efetuados no benefício previdenciário da autora e condenar a ré a devolver, em dobro, os valores descontados, além de pagar indenização por dano moral, no importe de R\$ 5.000,00.

Apela a ré sustentando, uma vez mais, que não restou configurado o dano moral, certa de que a cobrança de pequeno valor não é capaz de prejudicar a personalidade da autora e que a indenização fixada é excessiva (fls. 182/190). Recurso tempestivo e contrarrazoado (fls. 193/199).

Indeferido o pedido de gratuidade (fls. 205), a apelante comprovou o recolhimento do preparo (fls. 208/209)

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Cuida-se de mais uma das inúmeras ações em que se

discute a existência de adesão de beneficiário da previdência social a entidade associativa e legalidade do desconto das mensalidades no valor do benefício.

No caso em exame, restaram demonstradas deduções de valores a título de “Contr. Master Prev – 0800 202 0125” a partir de fevereiro de 2014 diretamente no benefício da autora no INSS (fls. 97/102).

Por sua vez, a ré não juntou qualquer documento que comprovasse a adesão da autora, tampouco indicou provas que demonstrassem a autorização dos descontos.

Cabia à associação, no mínimo, tomar os cuidados necessários para confirmar a filiação.

Dessa forma, a conduta da ré, diretamente ou por ato de prepostos, configurou ilícito absoluto, caracterizador da má-fé, autorizando a devolução em dobro das quantias das quais se apropriou e a indenização por dano moral.

Ainda que modestas aos olhos da ré, as quantias indevidamente descontadas tinham vital importância para a beneficiária do INSS, dado o seu caráter alimentar.

O prejuízo psíquico, em hipóteses como a dos autos, configura-se “in re ipsa”, derivando inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, tem-se por demonstrado o dano moral.

Para fixação da verba de indenização, à falta de critério legal objetivo, deve-se levar em consideração as condições econômicas das partes, as consequências do ato, a intensidade da culpa e a circunstância de haver ou não sido concedida, cumulativamente, indenização pelo dano patrimonial.

Ademais, a condenação deve desestimular o ofensor a repetir o ato ou a omissão. Nesse ponto, é de se destacar a nocividade da reiteração da prática como a verificada nos autos, mediante abuso da vulnerabilidade do consumidor, com o objetivo de fomentar quadros associativos e aumentar receitas.

Atento às circunstâncias da causa, à finalidade

preventiva da condenação e aos precedentes da Câmara (Apelação Cível 1006982-91.2024.8.26.0189, Rel. Alexandre Marcondes, j. 04/12/2024; Apelação Cível 1005638-08.2024.8.26.0664, Rel. Alberto Gosson, j. 26/11/2024; Apelação Cível 1014822-41.2024.8.26.0032, Rel. Enéas Costa Garcia, j. 25/11/2024), tenho por incabível a redução do valor da indenização.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Augusto Rezende
Relator